



Número: **0600792-39.2024.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600792-39.2024.6.16.0088, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou o(a) representado(a) à pena de multa, a qual fixo ao mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28, §5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE. (Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido liminar ajuizada pela Coligação "Cianorte é Agora" (PL /PP /PRD /PRTB /Novo /Mobiliza /PSB /Avante /Solidariedade /Federação PSDB-Cidadania (PSDB/Cidadania) com fundamento no art. 28 da Resolução 23.610/2019 do TSE, em face de Angelo Augusto Romão Manfrinato, candidato ao cargo de vice da majoritária pelo MDB - Movimento Democrático Brasileiro, pela utilização de rede social não informada à Justiça Eleitoral para realizar propaganda eleitoral; JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 08/10/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX.) RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANGELLO AUGUSTO ROMAO MANFRINATO (RECORRENTE)	JOÃO LIBERATI JUNIOR (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANGELLO AUGUSTO ROMAO MANFRINATO VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	JOÃO LIBERATI JUNIOR (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
CIANORTE É AGORA [PL/PP/PRD/PRTB/NOVO/MOBILIZA/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CIANORTE - PR (RECORRIDA)	PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO (ADVOGADO) ADEMIR OLEGARIO MARQUES (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

44311014	18/12/2024 11:45	<u>Acórdão</u>	Acórdão
----------	---------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.987

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600792-39.2024.6.16.0088 – Cianorte – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANGELLO AUGUSTO ROMAO MANFRINATO VICE-PREFEITO

ADVOGADO: JOÃO LIBERATI JUNIOR - OAB/PR62709

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR41792-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RECORRENTE: ANGELLO AUGUSTO ROMAO MANFRINATO

ADVOGADO: JOÃO LIBERATI JUNIOR - OAB/PR62709

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR41792-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RECORRIDA: CIANORTE É AGORA PSDB

[PL/PP/PRD/PRTB/NOVO/MOBILIZA/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CIANORTE - PR

ADVOGADO: PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - OAB/PR73853

ADVOGADO: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - OAB/PR95461

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Representação eleitoral ajuizada pela coligação CIANORTE É AGORA contra candidato a vice-prefeito, pela veiculação de propaganda eleitoral em rede social (Instagram) sem a prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, como exige o art. 57-B, § 1º, da Lei nº

9.504/97. Sentença de procedência condenou o representado à multa de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a ausência de comunicação prévia do endereço eletrônico inviabiliza a configuração do interesse processual;
- (ii) analisar a proporcionalidade da multa aplicada em razão da infração constatada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O interesse processual subsiste na aplicação de multa por descumprimento de norma eleitoral, mesmo que a irregularidade tenha sido regularizada posteriormente. A norma eleitoral não exime a aplicação de sanção em caso de descumprimento inicial, conforme entendimento consolidado do TSE.

A comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral é obrigatória, conforme art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A ausência de comunicação configura infração de caráter objetivo, sendo irrelevantes a boa-fé ou a intenção do agente.

A regularização posterior do endereço eletrônico não afasta a irregularidade, pois o descumprimento da norma já ocorreu no momento da veiculação da propaganda.

A multa foi corretamente aplicada no mínimo legal de R\$ 5.000,00, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo espaço para sua redução ou substituição por advertência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de comunicação prévia do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral para veiculação de propaganda eleitoral configura infração objetiva, sendo irrelevante a posterior regularização.

A aplicação de multa pelo descumprimento do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não depende da intenção ou boa-fé do candidato, tratando-se de norma de caráter objetivo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-B, §§ 1º e 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:21:33

Número do documento: 24121811452719000000043257861

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452719000000043257861>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEl nº 060112564, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 26.02.2024.

TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 0601072-80, rel. Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, PSESS 19.11.2024.

TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 0601250-82, rel. Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, PSESS 25.11.2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação CIANORTE É AGORA [PL/PP/PRD/PRTB/NOVO/MOBILIZA/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - CIANORTE - PR em face de ANGELLO AUGUSTO ROMAO MANFRINATO, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular (id. 44119784).

Por sentença (id. 44119800), o juízo *a quo* julgou procedente a representação, condenando o representado a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformado, o representado recorreu (id. 44119807), aduzindo, em síntese: a) preliminar de ausência de interesse de agir; b) que imediatamente regularizou a situação de sua rede social e se absteve de realizar novas publicações até a devida comunicação à Justiça Eleitoral; c) desproporcionalidade da multa aplicada.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Caso ultrapassada a preliminar, requereu a reforma da sentença para fins de que seja afastada a multa arbitrada; ou subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

Não obstante a ausência de certificação pelo cartório eleitoral, verifica-se que o recorrido foi intimado, mas que não apresentou contrarrazões.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 44130375).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:21:33

Número do documento: 24121811452719000000043257861

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452719000000043257861>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 03/10/2024 (id. 44119803) e as razões foram protocoladas no dia 04/10/2024 (id. 44119807).

Não obstante a ausência de certificação pelo cartório eleitoral, verifica-se que o recorrido foi intimado, mas que não apresentou contrarrazões.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Preliminar

Ausência de interesse de agir

Como relatado, trata-se de representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO “CIANORTE É AGORA” (PL/PP/PRD/PRTB/NOVO/MOBILIZA/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE; FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, em face de ANGELLO AUGUSTO ROMAO MANFRINATO, candidato a vice-prefeito em Cianorte, objetivando a abstenção do representado em realizar propaganda eleitoral postada no perfil <https://www.instagram.com/faomanfrinato/> com penalidade de R\$ 5.000,00 pela irregularidade de ausência de informação de suas redes sociais para propaganda política.

Preliminarmente, o recorrente alega que “não há interesse processual, uma vez que a situação apontada como irregular já havia sido sanada antes da concessão da medida liminar, tornando a ação desnecessária e, portanto, ausente o interesse de agir”.

Sustenta que “a regularização do Rcad pelo representado demonstra que não há qualquer omissão ou irregularidade a ser corrigida, configurando a falta de objeto para a representação e, portanto, a ausência de interesse de agir.

No entanto, a norma eleitoral não abstém o candidato de multa em caso de regularização de falha constatada, o que denota o interesse de agir do representante.

Nesse sentido, ressalta-se trecho de julgado do TSE, segundo o qual **“restou consignado que a regularização da propaganda realizada em desconformidade com o art. 36, § 4º da Lei 9.504/97 não exime o candidato de multa”**. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060112564, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/02/2024, não destacado no original).

Sobre o tema, este Tribunal tem decidido no mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE URL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – CASO EM EXAME**

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcelino Akyo Kobata, candidato a prefeito do município de Pontal do Paraná, em face de sentença proferida pelo Juízo da 194ª Zona Eleitoral de Matinhos que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou o recorrente à multa no valor de R\$ 5.000,00.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Não procede a alegação de perda do objeto em função do término do período eleitoral, pois subsiste o interesse processual na aplicação da multa por descumprimento de norma eleitoral durante o pleito, conforme entendimento já consolidado em decisões análogas desta Corte.

3.2 No mérito, a legislação eleitoral, especialmente o art. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97, exige que candidatos informem previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral. No presente caso, o recorrente não informou o perfil do *instagram* onde veiculou material eleitoral, em descumprimento a essa exigência.

3.3 A alegação do recorrente de que sanou a falha antes da citação não possui o condão de afastar a irregularidade, porque a informação deve ocorrer antes da postagem, sendo objetiva a regra esculpida no art. 57-B, §1º, da Lei das Eleições.

(...)

4.2 Tese de julgamento: “*A veiculação de propaganda eleitoral em redes sociais sem a prévia comunicação dos endereços à Justiça Eleitoral configura infração sujeita à penalidade de multa, mesmo que regularizada após a divulgação.*”

[TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 0601072-80, Acórdão, Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/11/2024, não destacado no original]

ELEIÇÃO 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS NÃO INFORMADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência pela Coligação "COLIGAÇÃO AGUDOS DO SUL EM BOAS MÃOS" contra GENEZIO GONCALVES DA LUZ, alegando veiculação de propaganda eleitoral irregular em sua página no Instagram não informada à Justiça Eleitoral.

(...)

8. A jurisprudência do TRE/PR estabelece que a regularização posterior não afasta a irregularidade já cometida, mantendo-se a multa mesmo após a remoção das postagens irregulares (TRE/PR - Representação n. 060210139).

(...)

Tese de julgamento: "A comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral é obrigatória para a veiculação de propaganda eleitoral em redes sociais, sendo irrelevante a regularização posterior à violação."

[TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 0601250-82, Acórdão, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/11/2024, não destacado no original]

Dessa feita, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

A preliminar deve ser rejeitada, portanto.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:21:33

Número do documento: 24121811452719000000043257861

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452719000000043257861>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

Mérito

No mérito, insurge-se o recorrente contra a procedência da representação e consequente aplicação de pena de multa.

O juízo julgou procedente a representação eleitoral por propaganda irregular, impondo multa mínima de R\$ 5.000,00, pois, no mérito, considerou-se necessária a comunicação do endereço do perfil do candidato no Instagram à Justiça Eleitoral para controle de propaganda eleitoral, destacando-se a importância de comunicar os endereços eletrônicos para garantir transparência e fiscalização da propaganda eleitoral na internet, conforme exigido pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.610/2019.

Contra tal decisão, o recorrente alega que "não praticou qualquer ato que pudesse violar esses princípios, visto que as publicações nas redes sociais eram de caráter pessoal e não havia qualquer intuito de ocultação ou violação das normas eleitorais".

Argumenta que "que, ao ser intimada da liminar concedida, imediatamente regularizou a situação de sua rede social e se absteve de realizar novas publicações até a devida comunicação à Justiça Eleitoral. O cumprimento tempestivo da ordem demonstra a boa-fé da Recorrente, bem como a ausência de intenção de descumprir as regras eleitorais".

Pois bem.

Conforme restou comprovado nos autos, o ora recorrente, então candidato a vereador de Cianorte, deixou de informar inicialmente em seu requerimento de registro de candidatura o endereço da plataforma "Instagram", perfil <https://www.instagram.com/faomanfrinato/> que utilizou para realização de propaganda eleitoral.

Confira-se, a propósito, o id. 44119788 (captura de tela do Divulgacand, no qual não há o endereço em questão). Em tal *print*, verifica-se que foi comunicado inicialmente outro perfil do candidato no Instagram.

Ademais, a despeito de o recorrente ter alegado que regularizou a situação em 26/09/2024 (id. 44119807), é certo que, uma vez descumprieda a regra objetiva prevista no § 1º do artigo 57-B da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato é indiscutível.

Nesse aspecto, a irregularidade da propaganda eleitoral em apreço sequer exige do responsável o elemento dolo, e, por consequência, não há que se considerar a suposta boa-fé do recorrente, de sorte que a comunicação posterior da rede social não o exime da responsabilidade legalmente imposta.

Assim, não obstante toda a argumentação do recorrente, tem-se que a irregularidade restou configurada.

A questão é disciplinada no artigo 57-B da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:21:33

Número do documento: 24121811452719000000043257861

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452719000000043257861>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ao regulamentar esse dispositivo, o TSE fez constar na sua Resolução nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 18/12/2024 12:21:33

Número do documento: 24121811452719000000043257861

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452719000000043257861>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

de internet estabelecido no país; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018 ; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)

O Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, manifestou-se sobre o tema:

Eleições 2022. Agravo em recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Candidato ao cargo de deputado estadual. Endereço eletrônico. Comunicação à Justiça Eleitoral. Obrigatoriedade. Art. 57-B, §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.504/1997. Requisitos de admissibilidade. Ausência.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, com o acréscimo do § 1º ao art. 57-B da Lei das Eleições por meio da Lei nº 13.488/2017, todos os endereços eletrônicos constantes dos incisos do referido dispositivo legal, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítios eletrônicos de candidato e de partido, blogues, redes sociais, perfis de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriedade, comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários. Precedentes.

2. A ausência de comunicação do respectivo endereço eletrônico do sítio onde divulgada a propaganda eleitoral atrai a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo em recurso especial.

[Agravo em REspEl nº 0603898-50/PR, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 29/06/2023, DJE de 30/06/2023, não destacado no original]

Este Regional já apreciou especificamente essa matéria para as presentes eleições, tendo decidido que a falta de comunicação dos endereços eletrônicos das mídias sociais dos candidatos à Justiça Eleitoral torna a propaganda nelas veiculada irregular, atraindo a sanção correspondente.

No sentido:

ELEIÇÕES DE 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL NÃO INFORMADA À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, INCISO IV, ALÍNEA "A" e §1º DA LEI 9.504/97. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Luiz Siqueira de Barros, candidato a prefeito do município de Curiúva, contra sentença proferida pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela Coligação Pra Frente Curiúva: o Progresso não Para, confirmou a liminar deferida e condenou o recorrente à multa de R\$ 5.000,00, em razão da publicação de propaganda eleitoral em perfil não informado à Justiça Eleitoral viola a legislação eleitoral.

(...)

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A regularidade da propaganda eleitoral veiculada em rede social não informada à Justiça Eleitoral.

2.2 A caracterização da propaganda eleitoral como irregular em razão da natureza do conteúdo veiculado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 No mérito, o artigo 57-B, inciso V, alínea "a", §1º, da Lei n. 9.504/1997, regulamentado pelo artigo 28, §1º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.610/2019, determina que o candidato informe os endereços eletrônicos das redes sociais utilizadas em propaganda eleitoral no momento do registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

3.2 No presente caso, o recorrente veiculou conteúdo de natureza eleitoral, eis que presente pedido explícito de voto e apoio político, caracterizando, assim, propaganda de natureza eleitoral.

3.4. Como o recorrente não informou o endereço de sua rede social *Facebook* anteriormente à Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura, restou configurada a propaganda eleitoral irregular.

3.3 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o cumprimento imediato de ordem de remoção de propaganda eleitoral irregular não retira o caráter ilícito da conduta, tampouco a posterior regularização do endereço eletrônico permite o afastamento da multa prevista na legislação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

(...)

[RECURSO ELEITORAL nº 060034810, rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, Publicado na sessão de 09/09/2024]

Assim, a interpretação deste Tribunal é a de que a redação do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97,



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:21:33

Número do documento: 24121811452719000000043257861

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452719000000043257861>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

é cristalina ao prever a obrigatoriedade da comunicação dos endereços eletrônicos dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, **cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos**, partidos políticos ou coligações.

Por fim, está-se diante de norma de caráter objetivo, integrante de toda uma sistemática procedural que tem por fim salvaguardar a regularidade e higidez do processo eleitoral. A imposição de sanção ao seu descumprimento não prevê exceções de caráter subjetivo, relacionadas com a intenção do agente, com seu desconhecimento da norma, o benefício que porventura tenha lhe resultado da infração, condições financeiras etc.

De se notar, ainda, que não se discute, nesse dispositivo, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao cumprimento de obrigações acessórias, instrumentais, formais.

Por todo o exposto, é precisamente a inobservância da comunicação prévia que conduz, no caso concreto, à incidência na hipótese sancionatória, que não é afastada com a posterior regularização se o endereço não informado já tiver sido utilizado para fins de propaganda.

Sendo firme a orientação desta Corte no sentido de que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos em que veiculada propaganda eleitoral a torna irregular, ainda que se trate de página pessoal preexistente à campanha, a aplicação da multa do § 5º do artigo 57-B da Lei nº 9.504/97 é medida de rigor.

Por fim, ressalta-se que o espaço de discricionariedade judicial no presente caso reserva-se apenas à dosimetria da sanção, a qual foi fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORALNA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600792-39.2024.6.16.0088 - Cianorte - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANGELLO AUGUSTO ROMAO MANFRINATO VICE-PREFEITO, ANGELLO AUGUSTO ROMAO MANFRINATO - Advogados do(a) RECORRENTE: JOÃO LIBERATI JUNIOR - PR62709, VALTER

AKIRA YWAZAKI - PR41792-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A Advogados do(a) RECORRENTE: JOÃO LIBERATI JUNIOR - PR62709, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR41792-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDA: CIANORTE É AGORA [PL/PP/PRD/PRTB/NOVO/MOBILIZA/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CIANORTE - PR - Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR73853, ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR95461

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:21:33

Número do documento: 24121811452719000000043257861

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452719000000043257861>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27